

PROJETO DE LEI Nº 031/18, DE 24 DE MAIO DE 2018.

Altera a Lei Municipal nº 096/99, que cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, das atividades fiscalizadas pela Vigilância Sanitária do Município, e dá outras providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídos os artigos 11.A, 11.B, 11.C, 11.D e 11.E, com seus respectivos incisos e parágrafos, na **Lei nº 096/99**, de 06 de agosto de 1999, que *cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, das atividades fiscalizadas pela Vigilância Sanitária do Município*, com as seguintes redações:

Art. 11.A - Os valores oriundos das taxas, alvarás e multas na área sanitária deverão ser aplicados na manutenção dos serviços de vigilância sanitária.

Art. 11.B - Fica criado o “Auto de Infração”, instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por esta Lei e das demais disposições legais, onde, no mínimo, deverá constar:

- I - Dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;
- II - Identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III - Descrição do fato e a disposição legal infringida;
- IV - A penalidade a ser aplicada;
- V - Identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;
- VI - Assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais;
- VII - Prazo para interposição de recurso correspondente a 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do Auto de Infração;
- VIII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada e no caso do infrator abdicar do direito de defesa, que será de até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

§ 1º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretará a nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Os Autos de Infração serão lavrados pelos servidores responsáveis pela vigilância sanitária do Município.

§ 3º - A defesa de qualquer Auto de Infração será dirigida ao Setor de Vigilância Sanitária que orientará e organizará o seu processamento.

Art. 11.C - O Chefe do Poder Executivo designará mediante Portaria, uma comissão de no mínimo 03 (três) pessoas, que terão a competência para julgar as defesas apresentadas ao Auto de Infração, impondo as penalidades previstas

por esta Lei e nas demais legislações pertinentes sobre a vigilância sanitária, garantindo ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes.

§ 1º - O julgamento da defesa apresentada deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 2º - A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 11.D - Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade de multa, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 11.E - Sempre que o infrator deixar de recolher qualquer multa decorrente da aplicação desta Lei será ele inscrito em dívida ativa junto ao Município, com a posterior promoção de medidas cabíveis por parte da sua Assessoria Jurídica, para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 24 DE MAIO DE 2018.

AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo